



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 12/11/2013			
autora SENADORA KÁTIA ABREU (PMDB-TO)	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ X aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, na Medida Provisória nº 627, de 2013, os artigos nº 53 a 56, renumerando-se os subsequentes:

587/

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

.....

“Art. 53. Fica mantida a incidência da alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e para Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, prevista no art. 1º, da Lei nº 10.925, de 2004, no caso de receita bruta de venda no mercado interno dos produtos indicados nos seus incisos XI, XII e XIII, quando o adquirente for pessoa jurídica sujeita ao regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

§1º. Fica mantida a alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS para os produtos indicados nos incisos XI, XII e XIII do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 2004, também para os demais casos, inclusive quando realizada a venda aos consumidores finais.

§2º. Nos casos de aplicação da alíquota zero sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos indicados nos incisos XI, XII e XIII do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 2004, fica assegurada a manutenção dos créditos de PIS/PASEP e COFINS correspondentes aos produtos vendidos sob essa condição.

Art. 54. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido nos termos do art. 8º da Lei 10.925/2004 para produtos de origem animal classificado no Capítulo 4 da NCM.

§1º. O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País.

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
Andressa Matrícula 214971

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 10:55
Tiago Brum - Mat. 256058

§2º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no Capítulo 4 da NCM, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§3º. O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§4º. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar a totalidade do valor correspondente de crédito presumido de que trata este artigo, na forma prevista no caput, e que apresentar eventual saldo credor da contribuição, acumulado em função do parágrafo anterior, ao final de cada trimestre do ano-calendário, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 55. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos produtos indicados nos incisos XI, XII e XIII do seu artigo 1º, existentes na data de entrada em vigor desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; e

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§1º. O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2012, a partir do primeiro dia do mês subsequente a data de entrada em vigor desta Lei; e

II - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre Janeiro de 2013 e o mês de data de entrada em vigor desta Lei, a partir de 1º de Janeiro de 2014.

Art. 56. O disposto nos artigos 53, 54 e 55, será aplicado somente depois de estabelecidos termos e formas a serem regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

O problema resultante da acumulação sistemática de créditos tributários na cadeia produtiva vem representando um dos principais entraves à competitividade deste segmento do agronegócio brasileiro. Para as indústrias do setor, a resolução deste problema tornou-se um fator crucial e premente.

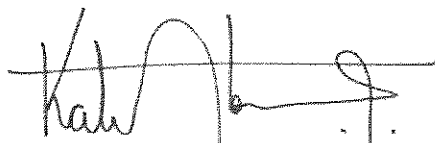
Por haver incidência de alíquota zero do PIS e da COFINS nos preços de venda praticados pela indústria para o setor varejista, não ocorre qualquer débito destes tributos, e, no entanto, na aquisição de bens, insumos, embalagens, e serviços inerentes ao seu processo produtivo, a indústria de laticínios credita-se sistematicamente de PIS e de COFINS nas modalidades ordinário e presumido, sem que consiga realizar uma proporcional e imediata compensação tributária, ou mesmo vir a obter posteriormente o devido ressarcimento em espécie da totalidade de seus créditos acumulados.

A acumulação dos créditos tributários federais pela indústria de laticínios tem ainda outro agravante legal. Ela decorre principalmente da acumulação do crédito presumido de PIS e de COFINS, instrumento este previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04 e vigente desde 01/08/2004, a qual prevê hipótese de dedução de crédito presumido sobre a aquisição de insumos.

Ocorre que, com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005, a Receita Federal normatizou que este crédito presumido de PIS/COFINS não poderia mais ser objeto de compensação com outros tributos federais nem de ressarcimento em espécie, somente podendo ser utilizado para fins de compensação com débitos das próprias contribuições (de PIS e de COFINS).

Se as indústrias de laticínios não sofressem essa restrição legal, o crédito presumido de PIS/COFINS seria compensável com outros impostos de âmbito federal, ou então ressarcido em espécie. Mas por serem as suas receitas majoritariamente sujeitas a incidência de alíquota zero do PIS e da Cofins, o que não lhes gera débitos a pagar, o crédito presumido de PIS/COFINS acaba por se acumular indefinidamente nas contas de seu ativo, sem nenhuma alternativa de liquidez.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.



Senadora **KÁTIA ABREU**